

§ 2º Caso a unidade transferidora decida por adquirir veículo decorrente da transferência concedida, essa aquisição se dará por meio de renovação, sem a necessidade de observância do limite de que trata o caput do art. 15 retromencionado.

§ 3º As unidades transferidora e recebedora deverão atualizar seus respectivos relatórios de veículos existentes, com data da transferência e estado de conservação.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 21. É expressamente vedada a concessão de auxílio combustível para o abastecimento de veículos particulares de magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Art. 22. A cessão a órgãos da administração pública e a alienação a terceiros de veículos oficiais atenderão às normas em vigor sobre a gestão e administração de recursos materiais e patrimônio.

Art. 23. As unidades dos órgãos responsáveis, quando notificadas do uso irregular de veículos oficiais, promoverão a abertura do competente processo e, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor ou passageiro do veículo, a administração promoverá o devido processo administrativo com o objetivo de ressarcir o erário.

Art. 24. Os órgãos a que se refere o art. 1º desta Resolução promoverão a cobertura securitária dos veículos oficiais contra sinistros de qualquer natureza, inclusive contra terceiros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A identificação, o registro e o licenciamento dos veículos atenderão ao que dispuser a legislação de trânsito em vigor.

Art. 26. O veículo deverá manter a classificação no grupo em que foi autorizada sua aquisição.

Parágrafo único. A reclassificação de veículo do grupo em que ocorreu a aquisição para grupo distinto dependerá de aprovação do Colegiado do Conselho da Justiça Federal.

Art. 27. É obrigatória a divulgação no Diário Oficial da União e nos respectivos portais eletrônicos, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada um dos grupos definidos no art. 3º.

Parágrafo único. A divulgação objeto do caput dar-se-á:

I) pelos tribunais, abrangendo suas seccionais;

II) pela Secretaria do Conselho da Justiça Federal, quanto aos veículos sob sua jurisdição.

Art. 28. Os casos omissos serão deliberados pelo presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 29. Revoga-se a Resolução CJF n. 72, de 26 de agosto de 2009.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 737 - CJF, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre sobre orientações gerais de transparência na divulgação do cumprimento de penas alternativas e medidas despenalizadoras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ser a publicidade um dos princípios fundamentais que regem a administração pública e os Poderes da União;

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e na Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços à comunidade é a principal pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade e que é necessário mensurar e tornar pública a quantidade de dias de cárcere evitados com a aplicação da mencionada pena alternativa;

CONSIDERANDO a importância da destinação de valores no âmbito da execução penal, como forma de compensação da sociedade pela prática criminosa e de retribuição às entidades receptoras de prestadores de serviços comunitários;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002979-21.2021.4.90.8000, na sessão virtual de 17, 18 e 19 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais devem primar pela transparência das informações relativas ao cumprimento das penas restritivas de direito e das medidas despenalizadoras, especialmente da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária, pois são espécies de compensação à sociedade pelos danos causados pelo crime.

Art. 2º Os sites dos Tribunais Regionais Federais devem dispor de campo para divulgação do total de horas de prestação de serviços à comunidade cumpridas/executadas no ano anterior em substituição ao encarceramento.

Parágrafo único. Além da informação constante no caput, nos referidos sites também deve constar a lista das entidades ou instituições que recebem apenados e beneficiários de acordos de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo para cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º Os sites dos Tribunais Regionais Federais devem dispor de campo para dar transparência ao uso das verbas oriundas da prestação pecuniária, aplicada como pena substitutiva ou como condição para celebração de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros meios de publicidade, os editais de destinação de valores devem ser publicados em local único no site do Tribunal Regional Federal, com indicação da respectiva Vara Judicial/Subseção Judiciária responsável.

§ 2º Até o dia 1º de fevereiro de cada ano, deve ser publicado no site do Tribunal Regional Federal o montante total destinado no ano anterior, bem como a indicação dos valores que cada Subseção Judiciária dispõe para destinação no ano corrente.

§ 3º Até o dia 1º de fevereiro de cada ano, deve ser dada publicidade aos projetos de destinação de valores concluídos no ano anterior, estando disponível para acesso/consulta:

I - o número do processo;

II - o nome e o CNPJ da entidade/instituição beneficiada;

III - o resumo do projeto;

IV - o valor destinando e a prestação de contas instruída, preferencialmente, com nota(s) fiscal(is) e foto(s).

§ 4º Os projetos que tiveram início em um ano e conclusão no(s) ano(s) seguinte(s) terão a publicização dos valores no exercício em que homologadas as contas.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais devem se adequar a esta Resolução no prazo de 180 dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 93, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Transforma cargo efetivo vago do quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno do CSJT, e com fundamento no art. 5º da Resolução CSJT nº 47/2008 e no parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ nº 146/2012; e

considerando o constante no Processo Administrativo SEI 6000343/2021-90, resolve:

Art. 1º Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, redistribuído do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio do ATO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 90/2021, publicado no DOU em 10/11/2021, para a Especialidade Análise de Sistemas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 597, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as Diretrizes de Fiscalização do Sistema CFBio/CRBios e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a atividade fim de fiscalização dos Conselhos Profissionais, previsto na Constituição de 1988;

Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 6.684/1979;

Considerando o disposto no art. 10, incisos II e III da Lei nº 6.684/79;

Considerando o disposto no art. 12, inciso XII da Lei nº 6.684/79;

Considerando o disposto no art. 2º, do Regimento;

Considerando a Resolução Nº 518, de 5 de julho de 2019, que dispõe sobre o estabelecimento de critérios para os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios;

Considerando a necessidade de estabelecimento de política norteadora para a fiscalização no âmbito do Sistema CFBio/CRBios;

Considerando o aprovado pelo Plenário do CFBio em sua 381ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 15 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Instituir as Diretrizes de Fiscalização para o Sistema CFBio/CRBios, para fins de planejamento e desenvolvimento das atividades de fiscalização no âmbito dos Conselhos Regionais.

Art. 2º São Diretrizes para fiscalização do Sistema CFBio/CRBios:

I - o Sistema CFBio/CRBios deve fiscalizar de forma igualitária as pessoas físicas e jurídicas previstas na Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.438/83, de acordo com seu planejamento e disponibilidade orçamentária e financeira;

II - no desenvolvimento de suas atividades de fiscalização, o Sistema CFBio/CRBios deve buscar o máximo de eficiência, revendo, monitorando, modernizando, inovando e desburocratizando seus processos, dentro do princípio da economicidade e eficiência do serviço público;

III - o Sistema CFBio/CRBios deve articular parcerias com outras instituições, públicas, privadas ou de economia mista, através de contratos, convênios, contratações e outros instrumentos legais, objetivando obter um maior número de informações de pessoas físicas e jurídicas que atuam nas áreas das Ciências Biológicas, a fim de ampliar o quantitativo de fiscalização e reduzir os impactos negativos da falta de informações cadastrais dos fiscalizados no desenvolvimento das atividades de fiscalização;

IV - os agentes de fiscalização, durante suas atividades externas, devem se identificar através da Carteira e Cédula de Identidade Funcional estabelecidas pelo Sistema CFBio/CRBios, dando visibilidade às ações de fiscalização a Sociedade do dever máter institucional de protegê-la de pessoas físicas e jurídicas leigas ou não habilitadas para o exercício da profissão de Biólogo e para o desenvolvimento de atividades nas áreas das Ciências Biológicas, respectivamente;

V - a fiscalização do Sistema CFBio/CRBios deve ser pautada pelos princípios da ética, transparência e respeito a dignidade humana, sem distinção ou preconceito racial, de etnia, religião, crença, gênero, orientação sexual ou quaisquer outros;

VI - os Conselhos Regionais de Biologia de acordo com sua disponibilidade financeira e orçamentária, e observando o investimento mínimo para atividades de fiscalização, previsto em Resolução própria do Conselho Federal de Biologia em consonância ao estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, devem prever em seu planejamento anual, a fiscalização em todo o território sob sua jurisdição, ampliando sempre o número e frequência de municípios fiscalizados, tendo como visão de futuro a criação de novas Delegacias;

VII - o Conselho Federal de Biologia deve incentivar e investir, de acordo com regramento próprio, a ampliação, modernização, inovação, treinamento, orientação, aparelhamento e infraestrutura específicos de fiscalização dos Conselhos Regionais de Biologia;

VIII - o Sistema CFBio/CRBios no desenvolvimento de suas atividades de fiscalização deve denunciar aos órgãos competentes, leigos ou Biólogos com registro suspenso ou cancelado por processo ético-disciplinar transitado em julgado, que estejam em exercício ilegal da profissão, cabendo a instância competente, o inquérito, arquivamento ou denúncia à Justiça ou qualquer órgão competente, devendo o Conselho Regional de Biologia prestar todo apoio e acesso às informações solicitadas;

IX - o planejamento e atividades de fiscalização dentro do âmbito do Sistema CFBio/CRBios devem obedecer ao estabelecido na Resolução Nº 598/2021, e o Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece os novos procedimentos de fiscalização no Sistema CFBio/CRBios, define competências e institui o Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

